



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 7967 / 2025**

**Ementa:** DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS MANOEL FRANCISCO RIBEIRO (MANECO) (\*1940 +2023).

**Autoria:** Ver. Miguel Tomatinho do Hospital

**Situação:** Aprovado

**Quórum:** Maioria simples

**Anotações:**



**PROJETO DE LEI Nº 7967 / 2025**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS MANOEL FRANCISCO RIBEIRO (MANECO) (\*1940 +2023).**

**Autor: Ver. Miguel Tomatinho do Hospital**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se Unidade Básica de Saúde – UBS Manoel Francisco Ribeiro (Maneco), a Unidade Básica de Saúde sem denominação, localizada no Distrito de São José do Pantano.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 2025.



## **JUSTIFICATIVA**

Manoel Francisco Ribeiro, conhecido como “Maneco” nasceu no Distrito de São José do Pantano em 20 de julho de 1940, filho de Araripe Ribeiro Coutinho e Dulce de Rezende. Casado com Emiliana Francisca Cândido, também filha da terra, teve 13 filhos.

Viveu grande parte da sua vida na roça, onde dedicou-se à agricultura e ao comércio numa pequena venda aclopada a um maquinário para beneficiamento de arroz. Mas a necessidade de ampliar o estudo dos filhos o levou no ano de 1978 a mudar-se com a família para Pouso Alegre, estabelecendo-se no bairro Jardim Noronha, onde manteve inicialmente uma mercearia e uma pequena fábrica de sorvetes.

Com o passar do tempo e com a ajuda dos filhos os negócios se diversificaram. Alguns dos filhos levaram adiante o empreendimento com sorvetes resultando na Icebom Sorvetes, que hoje atende várias cidades no sudeste. O Sr. Maneco levou adiante os negócios no comércio varejista fundando o Supermercado do Maneco, contando hoje com duas unidades, uma em Pouso Alegre e a outra em Congonhal.

Tanto o senhor Maneco como seus filhos sempre deram preferência de emprego aos funcionários oriundos do Pantano numa relação de cooperação e amizade. Laços que mesmo após sua partida continuam fortes, ele que amava o seu lugar e nunca quis se desfazer dos bens ali adquiridos com seu suor e trabalho.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 2025.



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2787ZJ070130Y1SC>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 2787-ZJ07-0130-Y1SC**



PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
 CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA  
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG  
 Selo Consulta: GUH58728 - Cod. Seg. 9272.4460.9405.0025 - Cod. e Quantidade dot(s) ato(s) Praticado(s): 1 (8201), 2 (8101) Ato(s) Praticado(s) por: David W. de S. Silva - Substituto - Emol: R\$ 0,00 - Tx. Judic.: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00 Consulte a validade no site: https://selos.tjmg.jus.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME:  
**MANOEL FRANCISCO RIBEIRO**

CPF  
**029.701.636-91**

MATRÍCULA:  
**0557720155 2023 4 00080 020 0041640 31**

SEXO:  COR:  ESTADO CIVIL E IDADE:   
 NATURALIDADE:  DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO:  ELEITOR:

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
**ARARIPE RIBEIRO COUTINHO (falecido) e DULCE DE REZENDE (falecida) Rua Rodolfo Teixeira, 325, bairro Jardim Frederico, Pouso Alegre - MG**

DATA E HORA DE FALECIMENTO  
**seis de setembro de dois mil e vinte e três às 22:05 horas** DIA MÊS ANO: **06/09/2023**

LOCAL DE FALECIMENTO  
**Hospital das Clínicas Samuel Libânio, Rua Comendador José Garcia, nº 777, centro em Pouso Alegre - MG**

CAUSA DA MORTE  
**choque septico, sepse de foco urinario, cancer de prostata, HAS, PRC (morte natural)**

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO:  DECLARANTE:

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

**AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESER**  
 Conforme informações prestadas pelo declarante, o falecido: era casado, com EMILIANA FRANCISCA RIBEIRO, deixando 13 filhos de nomes e idade: Lázara, com 58 anos, Maria Luiza, com 57 anos, Simão, com 55 anos, André, com 54 anos, Tânia, com 52 anos, Vanusa, com 50 anos, Maria José, com 46 anos, João, com 46 anos, Paulo, com 45 anos, Mateus, com 44 anos, Gisele, com 42 anos, Debora, com 41 anos e Marcos (falecido). Deixa bens e não deixa testamento conhecido - Registro Feito em: 07/09/2023 (sete de setembro de dois mil e vinte e três).

**ANOTAÇÕES DE CADASTRO**

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	M-2.430.221	---	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO
Título de Eleitor	---	---	---

CEP Residencial	---	Grupo Sanguíneo	---
-----------------	-----	-----------------	-----

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.  
 O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
 Pouso Alegre-MG, 07 de setembro de 2023.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre  
 Oficial: **SEBASTIÃO SAULO VALERIANO**  
 Rua Adolfo Olinto, 702 Centro  
 Pouso Alegre-MG. 34233252 -991309711-  
 registrocivilpousoalegre@hotmail.com

*David Wellington de Souza Silva*  
 David Wellington de Souza Silva  
 Oficial Substituto

*David W. de Souza Silva*  
 Oficial Substituto

RECIVIL AA 014534019 MG-P

\*\*\*\*\*  
\* A T E S T A D O D E A N T E C E D E N T E S \*  
\*\*\*\*\*

Nome: MANOEL FRANCISCO RIBEIRO  
Registro Geral: M - 2430221  
Nome do Pai: ARARIPE RIBEIRO COUTINHO  
Nome da Mãe: DULCE DE REZENDE  
Data de Nascimento: 20/07/1940  
Naturalidade: POUSO ALEGRE / MG  
Nacionalidade: BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 14 h. 58 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 21/08/2024

Autoridade Policial:

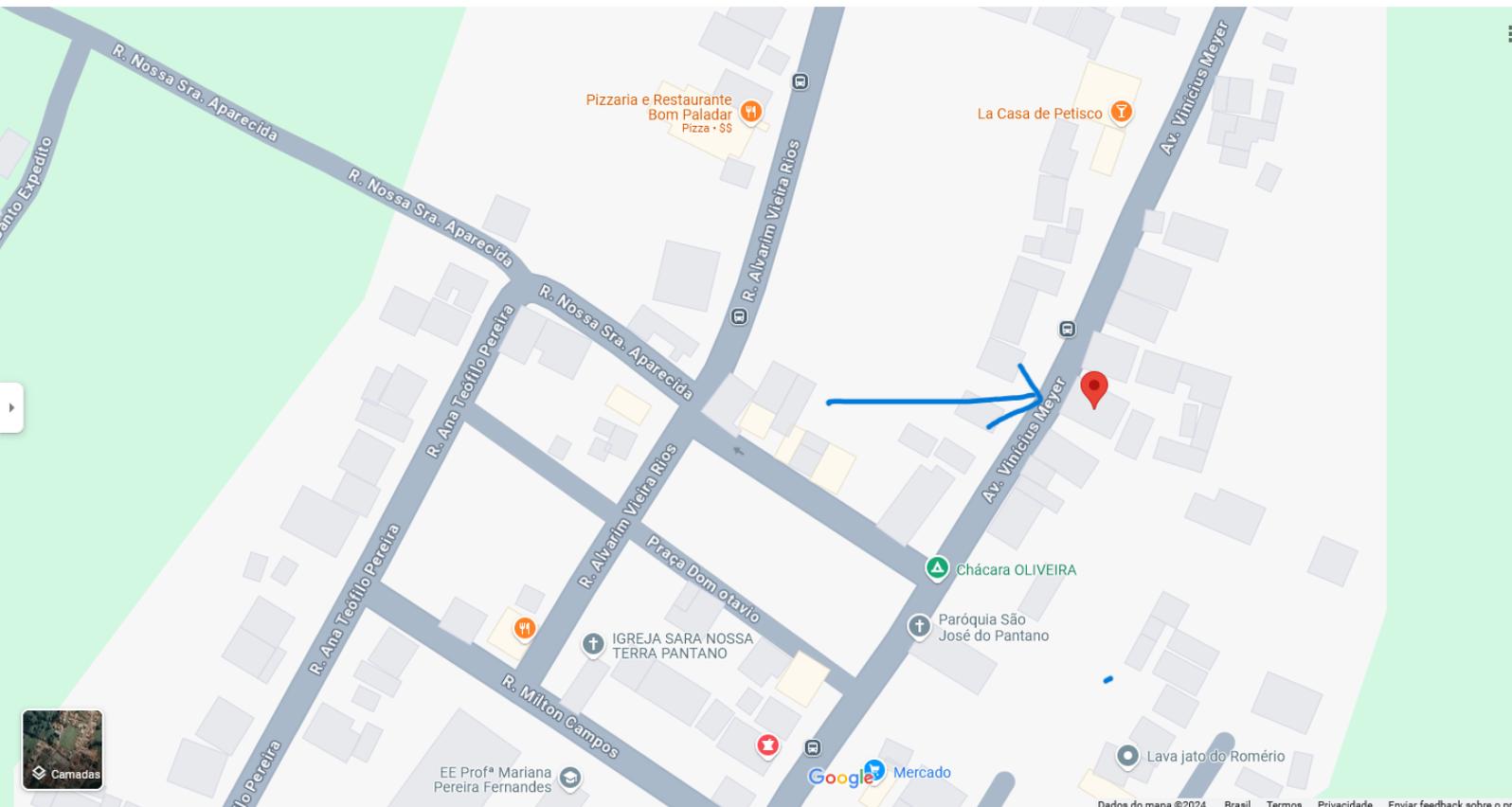


ADRIANA DE BARROS MONTEIRO  
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle: 28434617

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: <https://www.pc.mg.gov.br/atestado>
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]





Pouso Alegre - MG, 14 de janeiro de 2025.

## **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**

**Autoria – Poder Legislativo/Vereador Miguel Júnior Tomatinho**

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 7.967/2025** de autoria do Vereador Miguel Júnior Tomatinho que, “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS MANOEL FRANCISCO RIBEIRO (MANECO) (\*1940 +2023)**”.

### **1. RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei, em análise, tem como objetivo denominar UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS MANOEL FRANCISCO RIBEIRO (MANECO), a Unidade Básica de saúde sem denominação, localizada no Distrito de São José do Pantano.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando o Projeto, verifica-se que foi apresentada a Certidão de Óbito, Biografia e Mapa de localização do prédio, cumprindo o disposto no artigo 254, do Regimento Interno da Câmara Municipal, e as disposições contidas na Lei Municipal nº 6.690/2022.

Quanto aos Antecedentes Criminais, foi apresentada Declaração de ausência de antecedentes, expedida pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil de Minas Gerais.



Numa análise perfunctória do Projeto de Lei proposto e com os documentos que o instruem, verifica-se que ao menos, “*em tese*”, não existem obstáculos legais ao início de sua tramitação.

Insta registrar que este parecer se refere, exclusivamente, aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito cabe, única e exclusivamente, ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

### **3. CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.967/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

**Dr. Edson**

**Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Edson Raimundo Rosa Junior**

**Diretor de Assuntos Jurídicos**

**OAB/MG 115.063**



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8P3Z7618192B094F>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 8P3Z-7618-192B-094F**





**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Pouso Alegre, 24 de janeiro de 2025.**

## **PARECER JURÍDICO**

### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.967/2025**, de **autoria do Vereador Miguel Júnior Tomatinho**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS MANOEL FRANCISCO RIBEIRO (MANECO) (\*1940 +2023).**”

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que passa a denominar-se Unidade Básica de Saúde – UBS Manoel Francisco Ribeiro (Maneco), a Unidade Básica de Saúde sem denominação, localizada no Distrito de São José do Pantano.

O **artigo segundo (2º)** aduz que a esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **FORMA**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*



## COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

*II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*

*I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, **refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.***

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, **o Poder Legislativo local poderá***

3



*realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).*

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235, da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

***Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.***

***Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.***

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

**Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.**



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## QUÓRUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.967/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*João Paulo de Aguiar Santos*  
*Procurador – OAB/MG 120847*



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=803J968154K37N94>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 803J-9681-54K3-7N94**





## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei n° 7.967/2025**, de autoria do Vereador Miguel Júnior Tomatinho, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS MANOEL FRANCISCO RIBEIRO (MANECO) (\*1940 +2023)**”.

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o **Projeto de Lei n° 7.967/2025**, de autoria do Vereador Miguel Júnior Tomatinho, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS MANOEL FRANCISCO RIBEIRO (MANECO) (\*1940 +2023)**”.

### FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

*Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:*

*I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;*

*II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.*

No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69 XIV:



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:  
“Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) -legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município”.

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

“ (II) - denominar estabelecimentos, *vias e logradouros públicos* ”.

O Projeto de Lei nº 7.967/2025, em análise passa a denominar-se Unidade Básica de Saúde – UBS Manoel Francisco Ribeiro (Maneco), a Unidade Básica de Saúde sem denominação, localizada no Distrito de São José do Pantano.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.967/2025, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 03 de fevereiro de 2025.

---

**Fred Coutinho**  
**Presidente**

---

**Leandro Morais**  
**Secretario**



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

---

**Lívia Macedo**  
**Relatora**



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O **Projeto de Lei nº 7.967/2025**, de autoria do Vereador Miguel Júnior Tomatinho, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS MANOEL FRANCISCO RIBEIRO (MANECO) (\*1940 +2023)**”.

### RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o **Projeto de Lei nº 7.967/2025**, de autoria do Vereador Miguel Júnior Tomatinho, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS MANOEL FRANCISCO RIBEIRO (MANECO) (\*1940 +2023)**”.

### FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 70 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão Administração Pública, delineada expressamente pelo artigo 70 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

*Art. 70 Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:*

*I – exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;*

*II – criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;*

*III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;*

*IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico*



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

*aplicado ao comércio e à indústria;*

[...]

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

“Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) -legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município”.

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

“ (II) - denominar estabelecimentos, *vias e logradouros públicos*”.

O Projeto de Lei nº 7.967/2025, em análise passa a denominar-se Unidade Básica de Saúde – UBS Manoel Francisco Ribeiro (Maneco), a Unidade Básica de Saúde sem denominação, localizada no Distrito de São José do Pantano.

Antes de submeter a referida matéria à apreciação e consideração dos demais vereadores, a Comissão de Administração Pública realiza uma avaliação preliminar dos documentos necessários, apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

### **CONCLUSÃO**

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.967/2025, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Administração Pública EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 06 de fevereiro de 2025.

---

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre-MG - 37552-030 Fones:  
(35) 3429-6500 / 3429-6501 - e-mail: cempa@cmpa.mg.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

---

**Israel Russo**

**Presidente**

---

**Rogerinho da Policlínica**

**Secretário**

---

**Fred Coutinho**

**Relator**



**PROJETO DE LEI Nº 7967 / 2025**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS MANOEL FRANCISCO RIBEIRO (MANECO) (\*1940 +2023).**

**Autoria: Ver. Miguel Tomatinho do Hospital**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se Unidade Básica de Saúde – UBS Manoel Francisco Ribeiro (Maneco), a Unidade Básica de Saúde sem denominação, localizada no Distrito de São José do Pantano.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 5 de junho de 2025.

Dr. Edson  
PRESIDENTE DA MESA

Lívia Macedo  
1ª SECRETÁRIA



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=592JU3099AGFMV59>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 592J-U309-9AGF-MV59**





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Pouso Alegre/MG, 5 de junho de 2025.

Ofício Nº 180 / 2025

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. para as providências necessárias, as proposições analisadas, discutidas e aprovadas na Sessão Extraordinária realizada no dia 5 de junho de 2025, sendo:

**PROJETOS:**

Projeto de Lei Nº 7967/2025      DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO: UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS MANOEL FRANCISCO RIBEIRO (MANECO) (\*1940 +2023).

Projeto de Lei Nº 7969/2025      DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO: CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO - CTA ENFERMEIRA ÉRIKA MUNIZ BAPTISTA (\*1990 +2024).

Projeto de Lei Nº 7997/2025      DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA LUCIMARA ANDRADE DA ROCHA (\*1976 +2022).

Projeto de Lei Nº 8010/2025      DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL RITA DE BARROS DOS REIS (\*1944 +2013).

Projeto de Lei Nº 8038/2025      DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA NICOLE TORRES DE SOUZA.

Projeto de Lei Nº 8041/2025      DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO PÚBLICO: UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA DR. MARCOS MESQUITA FILHO (\*1953 +2023).

Sendo só o que se me apresenta para o momento, valho-me do ensejo para expressar elevados protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Lucas José Teodoro de Sousa  
Analista Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



A Sua Excelência o Senhor  
José Dimas da Silva Fonseca  
Prefeito Municipal  
Pouso Alegre/MG

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).  
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: R267-4X30-6JKG-X79V



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=R2674X306JKGX79V>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: R267-4X30-6JKG-X79V**





## **TERMO DE ENCERRAMENTO**

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 7967/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=D7A19JKX4MRJTYX0>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: D7A1-9JKX-4MRJ-TYX0**

